



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.002227/88-89
Recurso nº : 128.206
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1987
Recorrente : DIFUSÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL TEXTIL LTDA
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 19 de junho de 2002
Acórdão nº : 103-20.951

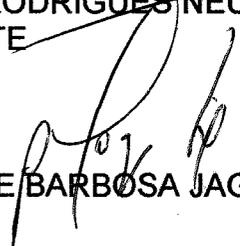
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso voluntário interposto após o prazo legal de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIFUSÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL TEXTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

31 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÂRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUIS DE SALES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.002227/88-89
Acórdão nº : 103-20.951

Recurso nº : 128.206
Recorrente : DIFUSÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL TEXTIL LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de dois pedidos de restituição (fl. 01 e 59) de valores recolhidos a título de atualização monetária do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ (art. 18 do Decreto-lei 2323/1987), relativo ao exercício de 1987, ano-base 1986, tendo em vista o disposto no art. 10 do Decreto-lei nº 2471 de 01/09/1988.

O pedido de fls. 59 trata da 1º cota de 6 (seis) cotas e o de fls. 10, da 2ª cota Ambos foram protocolados em 24/11/1988. Informam que a Requerente impetrou mandados de segurança (nºs 9456260 e 9490914, respectivamente), tendo sido concedida liminar, com a realização de depósitos da quantia relativa à correção monetária, posteriormente convertidos em renda da União.

O art. 10 do DL nº 2471/1988 dispõe:

“Art. 10 – As importâncias pagas a título de atualização monetária do imposto de renda, de que trata o art. 18 do Decreto-lei nº 2323, de 26 de fevereiro de 1987, serão restituídas, corrigidas monetariamente, pela Secretaria da Receita Federal, que poderá autorizar sua compensação com imposto de renda – pessoa jurídica, no exercício de 1989.”

Em 17/04/2000 (fls. 155), a empresa foi intimada (fl.154) a apresentar certidão de objeto e pé atualizada, dos processos judiciais originários e demais ações a eles pertinentes, bem como cópia de inteiro teor, “capa a capa”, desses processos, tendo sido concedido o prazo de trinta dias para o cumprimento das exigências, prazo este, posteriormente, prorrogado por mais trinta (fl. 156).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.002227/88-89
Acórdão nº : 103-20.951

Em 05/09/2000, a Divisão de Tributação da DRF/SP elaborou o despacho decisório nº 126/2000 (fls.158/160), abrangendo os dois pedidos de restituição, indeferindo-os com base nos argumentos a seguir enumerados:

1) O art. 18, do Decreto-lei nº 2323/1987, institui a atualização monetária do pagamento do imposto de renda das pessoas jurídicas, relativo ao exercício de 1997. Ocorre que, a edição do art. 10, do Decreto-lei nº 2.471/88, ficou assegurada a restituição, de ofício, das importâncias pagas àquele título, autorizando a Receita Federal a deferir a compensação com o imposto de renda da pessoa jurídica, no exercício de 1989 (IN nº 190/1988 e AD nº 09/1989).

2) Ademais, veio a IN nº 64/87, dispor sobre o tratamento do imposto pago, nos casos de desistência, até 11 de maio de 1987, da ação judicial proposta contra a Fazenda Nacional, pela exigência da atualização monetária, prevista no art. 18 do Decreto-lei nº 2323/87, ensejando à pessoa jurídica desistente, o direito de optar por um dos tratamentos ali previstos em relação à importância recolhida.

3) A Interessada adotou outro caminho, tendo recorrido ao Poder Judiciário contra a atualização monetária dos pagamentos da 1ª e 2ª parcelas do imposto de renda do exercício de 1987, período-base 1986. Ocorre que, a decisão de mérito, negou a segurança pleiteada, sendo os depósitos convertidos em renda da União.

4) O dispositivo legal sobre o qual pleiteia a devolução dos depósitos convertidos em renda, determina que sejam restituídas de ofício as importâncias pagas a título de atualização monetária (art. 10 do DL 2471/1988). Todavia, seu pedido decorre do resultado desfavorável de sua pretensão em juízo, permitindo supor que, por meio deste artifício, esteja buscado reverter o insucesso de seu WRIT.

5) É de se ressaltar que a discussão da mesma matéria, na esfera judicial e na administrativa, concomitantemente, encontra impedimento, no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Ademais, tal impossibilidade está reafirmada na IN SRF nº 73/97, que deu nova redação ao art. 17, da IN SRF, nº 21/97.

Em outras palavras, a opção pela via judicial implica na renúncia ou desistência da esfera administrativa quando há identidade de objeto na matéria discutida



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.002227/88-89
Acórdão nº : 103-20.951

nessas instâncias, prevalecendo a decisão judicial sobre a administrativa (Constituição Federal de 1988, art. 5º, XXXV).

6) É imprescindível que seja esclarecida e comprovada a situação em que se encontram, atualmente, os processos judiciais apontados e as ações a eles pertinentes, sendo certo que, no caso de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, deverá ser observado o disposto na IN SRF nº 21/97, com redação da IN SRF, nº 73/97, art. 1º inc. V, comprovando, no processo judicial, haver renunciado à execução da sentença.

Em decorrência, a interessada foi intimada a apresentar tal prova, todavia, ao invés disso, protocolizou pedido de prorrogação de prazo, o qual foi concedido - mais 30 trinta dias - e ainda assim, a interessada não apresentou a comprovação necessária.

A empresa tomou ciência do Despacho em 04/10/2000, tendo apresentado sua contestação em 06/11/2000, alegou, em síntese, que:

1) Nenhuma dúvida pode haver quanto ao seu direito de obter a restituição de duas parcelas da correção monetária do IRPJ/1997, as quais foram convertidas em renda da União.

2) No dia, 11 de maio de 2000, protocolou requerimento no qual também se comprometeu a desistir de quaisquer processos judiciais (fl.156).

3) Se não procedeu a juntada dos processos foi porque um deles (nº 9490914) se encontrava arquivado até recentemente.

4) Então, nesta oportunidade, procede a juntada de cópias de ambos os processos (fls. 168 a 762), onde se constata que a Interessada não está requerendo a restituição ou a repetição do indébito, de maneira que inexiste a duplicidade ou o risco de eventual concomitância de pedidos.

5) Em outras palavras, face a conversão dos depósitos em renda da União, e tal como permitido pelo DL 2471/88, que é posterior às datas das impetrações dos mandados de segurança, e não estando pleiteando a repetição do indébito nos processos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.002227/88-89
Acórdão nº : 103-20.951

já mencionados, a Interessada tem o direito de ver restituídos os valores através de processo administrativo.

Quanto ao mandado de segurança nº 9456260 (fls. 390/762), este teve decisão de 1º instancia contrária à Contribuinte, sendo que o depósito efetuado foi convertido em renda da União.

A empresa interpôs, ainda, agravo de instrumento contra o despacho do Juiz que determinou a conversão do depósito em renda e recorreu da decisão do mandado de segurança (fls.514), invocando o Decreto-lei 2471/88.

A apelação, no Tribunal Regional Federal da 3º Região, ganhou o código de Processo nº 91.03.011402-3, sendo que os autos encontram-se conclusos ao Relator, desde 24/11/2000, conforme pesquisa realizada na internet (fls. 765/768).

Quanto ao processo nº 9490914 (fls. 169/389), este, também, teve decisão de 1º instancia contrária à Contribuinte, tendo a sentença transitado em julgado (fls. 259), e o depósito convertido em renda da União. Aqui, empresa também interpôs agravo de instrumento contra o despacho de Juiz que determinou a conversão do depósito em renda, entretanto não obteve sucesso.

A ementa deste julgado (fl. 384) é a seguinte:

TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO. MANDADO DE SEGURANÇA.
DENEGACÃO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO.

I – Para garantir medida liminar concedida em mandado de segurança, depositou a impetrante o valor questionado.

II – Denegada a ordem e cassada a medida liminar, determinou o magistrado a conversão do depósito em renda da União .

III – Efetivada tal conversão, restou sem objeto o agravo interposto daquela decisão, vez que, somente com ação repetitória, poderá a interessada obter a eventual restituição do valor convertido.

IV – Agravo prejudicado”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.002227/88-89

Acórdão nº : 103-20.951

Assunto: Imposto sobre s Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal em São Paulo, não conheceu da impugnação, ao argumento de que haveria concomitância entre os pleitos do presente processo e processos judiciais. A Decisão, tomou o número 342, de 31/01/01 e está assim, ementada:

“Exercício: 1987

Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Não se toma conhecimento da impugnação no tocante a matéria objeto de ação judicial.

IMPUGNACAO NÃO CONHECIDA”

A Contribuinte foi intimada da Decisão em, 24/04/01 – fl. 777, tendo manifestado seu inconformismo em, 06 de junho de 2001. Aduziu, para tanto o seguinte:

Em preliminar, que o recurso é tempestivo porquanto o procurador e advogado da empresa somente veio tomar conhecimento da Decisão, no dia 7 de junho de 2001.

Que o AR de fls. 777, fora recebido por pessoa que não representa ou tem ligação com a contribuinte e que a intimação deveria ter sido enviada para o endereço do procurador e não para a empresa.

No mérito, reafirma que as matérias tratadas nos processos submetidos ao crivo do Poder Judiciário e ao crivo da Esfera Administrativa são distintas. Que, no primeiro, foi questionado a possibilidade ou não da atualização monetária, que não se confunde com restituição de quantias recolhidas a este título, que é o objeto do pleito constante no presente processo. Que, no âmbito do Poder Judiciário, a requerente não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.002227/88-89
Acórdão nº : 103-20.951

postulou a restituição de qualquer valor, tratando, tão-somente, de da impossibilidade jurídica da correção monetária.

Pede a reconsideração do julgado, com o conseqüente reconhecimento do direito às restituições pleiteadas.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, positioned to the right of the text 'É o relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.002227/88-89
Acórdão nº : 103-20.951

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator:

Trata-se de pedido de restituição, não havendo, por conseguinte, crédito tributário constituído, inexigindo-se, assim, o depósito recursal.

Contudo, verificando a data da intimação e a data de interposição do recurso, deparei-me com fato impeditivo ao conhecimento do recurso, senão veja-se:

A Contribuinte foi regularmente intimada da Decisão de 1º grau em, 24 de abril de 2001, conforme consta do Aviso de Recebimento anexo à fl. 774, em seu domicílio fiscal (§ 4º art. 23, Dec. 70.234/72) – Av. Brigadeiro Faria Lima, 1451, 7º andar - o qual, diga-se de passagem, não foi em nenhum momento por ela contestado - pelo que deverá ser reputado válido, a teor do que prescreve o inciso II, do artigo 3º do Decreto 70.235/72.

O mesmo Decreto 70.235/72, determina que a intimação deverá ser feita no domicílio fiscal da contribuinte.

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

...

II – Por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

...”

Em vista da norma acima transcrita, tem-se por perfeita e acabada a intimação em questão, sendo certo que a argumentação de que a referida intimação deveria ser feita no domicílio do procurador da contribuinte não encontra amparo legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.002227/88-89
Acórdão nº : 103-20.951

Relativamente às normas processuais para contagem do prazo recursal, vale notar que, o termo inicial de contagem de prazo, rege-se pelo disposto no § 4º, do multicitado artigo 23, do Dec. 70.235/72, combinado com o artigo 5º, e parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Assim é, que, recebida a intimação no dia 24 de abril – terça-feira – o termo inicial do prazo recursal seria o dia 25 de abril – quarta-feira e, o termo final, o dia 25 de maio – sexta-feira.

No caso, a Contribuinte somente ingressou com o seu Recurso Voluntário, no dia 06 de junho – quarta-feira, fora do prazo legal concedido para tanto.

Em tais condições, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por intempestivo.

CONCLUSÃO

Por tais razões, voto no sentido de rejeitar a preliminar de tempestividade do recurso, considerando-o intempestivo, dele não tomando conhecimento.

Sala das Sessões-DF., em 19 de junho de 2002.

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE